



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 5ª RF

SRRF05/Disit

Fls. 83

Solução de Consulta nº 59 - SRRF05/Disit

Data 30 de setembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

As operações de câmbio referentes às quantias remetidas ao exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à Corporação Financeira Internacional - IFC, a título de pagamento de empréstimo inclusive juros estão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Dispositivos Legais: Decreto nº 52.288, de 14/07/63, artigo 3º, Seção 9, alínea “a”; e Decreto nº 63.151, de 22/08/68, Anexo XIII, § 4º do art. 9º, do Decreto 6.306 de 2007

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A consulente acima identificada, informa que está firmando empréstimo com o IFC – *Internacional Finance Corporation*, instituição constituída através de convenção internacional, tendo o Brasil comunicado a todos os órgãos públicos federais e estaduais, a isenção de impostos e taxas de que goza o IFC, por força de seu *Articles of Agreement*, conforme Circular GM nº 5 – 58, de 14 de abril de 1958, publicada no DOU de 22/04/1958, observando que a referida instituição apresentou Declaração de Imunidade Tributária (documentos anexos ao Processo).

A consulta refere-se à interpretação da legislação do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, art. 9º, inciso VIII, Decreto 6.306 de 14/12/2007, apresentando o consulente, a seguinte questão: “Diante desta documentação apresentada, está a XXXXXX isenta de recolher o IOF, no pagamento do empréstimo ao *International Finance Corporation* – IFC, bem como do pagamento dos juros referentes ao empréstimo?”

Fundamentos

Preliminarmente, cabe esclarecer que a consulta fiscal trata da interpretação da legislação tributária, esclarecendo eventual ambiguidade ou obscuridade existente no texto da norma e não se presta a examinar a documentação de determinada operação a fim de reconhecer a situação jurídico-tributária da consulente. Feitos os esclarecimentos na presente solução de consulta, compete ao consulente verificar o seu enquadramento na norma.

A Convenção relativa a Corporação Financeira Internacional, firmada pelo Brasil, a 27 de janeiro de 1956, em Washington, aprovada, pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 68, de 19/12/56, estabelece no artigo I que, referida Corporação para atingir seu objetivo deverá auxiliar financeiramente, em cooperação com inversores privados, a instalação, desenvolvimento e expansão de empreendimentos privados produtivos que contribuam para o desenvolvimento de países membros, fazendo investimentos.

O Decreto nº 52.288, de 24/07/63 ao promulgar tal Convenção, no tocante a impostos assim dispõe:

“Artigo 3º

Bens, Fundos e Ativos

.....

9ª Seção

As agências especializadas, seu ativo, renda e outros bens serão :

a) Isentos de todos os impostos diretos; fica entendido, porém, que as agências especializadas não reclamarão isenção de taxas que, de fato, são apenas tarifas de serviços públicos;

Já o Decreto nº 63.151, de 22/08/68, que promulga os anexos à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, no anexo XIII, dispõe:

*“A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada à **Corporação Financeira Internacional** ”.*

Neste sentido, o Ato Declaratório Normativo CST nº 24 de 1985, assim estabelece:

Ato Declaratório Normativo COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 24 de 13.09.1985 (Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que gozam as Agências Especializadas das Nações Unidas é válida para o caso em que "CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL" efetuar investimentos diretos ou empréstimos em moeda as empresas brasileiras, com utilização de fundos de outros países, mesmo que o investimento conte, no exterior, com participantes que não terão nenhuma relação de ordem jurídica com as referidas empresas.) (Data: 13.09.1985 Publicação: 18.09.1985)

O § 4º do art. 9º do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto 6.306 de 2007 dispõe:

Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

.....

§ 4º O tratamento estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, aos organismos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e aos funcionários estrangeiros de tais organismos, nos termos dos acordos firmados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 98).

Diante do exposto, proponho que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

As operações de câmbio referentes às quantias remetidas ao exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à Corporação Financeira Internacional - IFC, a título de pagamento de empréstimo inclusive juros estão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

Adalto Lacerda da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

De acordo. À vista do exposto, soluciono a presente consulta respondendo à consulente que as operações de câmbio referentes às quantias remetidas ao exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à Corporação Financeira Internacional - IFC, a título de pagamento de empréstimo inclusive juros estão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Ordem de Intimação

À XXXXXXXXX, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02.05.2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, §§ 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 02.05.2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007

DOU de 28.05.2007